



Número: **0601468-61.2018.6.27.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO (RECORRIDO)		JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) WALLANE MARTINS ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA DE MELO MAMUS (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43739 138	23/11/2020 13:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601468-61.2018.6.27.0000 (PJe) - PALMAS - TOCANTINS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) RECORRIDO: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO0000182A, ADRIANO GUINZELLI - TO0002025, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO0005328, JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO0008388, WALLANE MARTINS ANDRADE - TO0006346, NATALIA DE MELO MAMUS - TO0009301

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para impugnar acórdão do TRE/TO que julgou improcedente representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A da Lei 9.504/1997), por entender não ter ocorrido ilícito praticado na campanha de Olyntho Garcia de Oliveira Neto à reeleição para o cargo de Deputado Estadual de Tocantins, bem como por não constatar movimentação financeira indevida ou falsamente escriturada. O acórdão regional foi assim ementado (ID 22332138):

ELEIÇÕES GERAIS 2018. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. PRELIMINAR. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE CONEXÃO ENTRE AS PROVAS E DO DEMANDADO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPROCEDENTE.

Preliminar Cautelar

1. Alega que o prazo de ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não foi protocolizado em tempo hábil, ou seja até o dia 12/12/2018, data da diplomação. As Representações ajuizadas com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 podem ser propostas até quinze dias após a diplomação. Preliminar rejeitada.

2. Aduz, a falta de conexão entre as provas dos autos e o demandado. A ação cautelar visa preservação do objeto de futura ação principal independentemente do nome. Preliminar rejeitada.

Preliminar Representação

1. Carência da ação, em face da inadequação da via eleita, essa alegação não merece prosperar, pois a inicial descreve fatos que configuram, em tese, captação ou gastos



ilícitos de recursos, para fins eleitorais, previstos no 30-A, caput, §§1º e 2º da Lei n. 9.504/1997, com a indicação de suas circunstâncias, dos indícios de autoria, bem como da individualização da conduta. Preliminar rejeitada.

Mérito

1. A Ação de Representação com base no artigo 30-A, caput, §§1º e 2º da Lei n. 9.504/1997, rito disciplinado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Houve a apreensão de dinheiro, logo após o momento do saque, com a suposição de que seria o montante utilizado em gastos de recursos não contabilizados em campanha eleitoral.

3. Na espécie, ficou demonstrado nos autos a origem lícita do dinheiro apreendido, portanto, não houve arrecadação para a campanha eleitoral, na forma de “caixa dois”, para a manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados.

4. Representação improcedente.

No Recurso Ordinário, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que: **(i)** as informações contidas no telefone celular de Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, irmão e coordenador financeiro de campanha do ora Recorrido, são imprescindíveis para a elucidação dos fatos narrados na inicial, o que não foi observado pelo Tribunal Regional Eleitoral; **(ii)** houve cerceamento do direito à produção de provas, uma vez que a comprovação dos ilícitos eleitorais imputados na inicial depende de exame pericial que está sendo providenciado em inquérito policial; **(iii)** a instrução foi encerrada abruptamente, sem conclusão a respeito das mensagens contidas no aparelho celular apreendido no dia da operação policial que reteve o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie; **(iv)** Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira tentou sacar meio milhão de reais de agência bancária às vésperas da eleição, o que é indício de ilícito eleitoral grave; **(v)** o acórdão regional é contraditório ao afirmar que não foi comprovada a conduta imputada, mas impede o *parquet* de buscar a verdade real; **(vi)** o saque foi realizado com apoio da estrutura de segurança oficial do gabinete do recorrido na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o que reforça as suspeitas de haver ilícito eleitoral.

Pede a anulação do acórdão regional por violação ao devido processo legal. Postula a reforma da decisão e a cassação do diploma de Olyntho Garcia de Oliveira Neto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário, argumentando estar caracterizada ofensa ao dever de instrução processual. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições e a cassação do diploma (ID 29179738).

É o relatório. Decido.

O acórdão regional julgou improcedente a representação por entender insuficiente o conjunto-fático probatório dos autos e por estar ausentes provas robustas da prática de arrecadação e gastos ilícitos vinculados à campanha eleitoral do Recorrido Olyntho Garcia de Oliveira Neto, no ano de 2018.

Consta do caderno processual que, no dia 1º de outubro de 2018, Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, irmão e administrador financeiro de campanha do Representado, foi surpreendido pela Polícia Civil após sacar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, às vésperas da eleição, em uma agência bancária na cidade de Araguaína/TO. Segundo relata a petição inicial (ID 22327088, p. 3), a



estrutura oficial de segurança do gabinete do Deputado Olyntho Garcia de Oliveira Neto na Assembleia Legislativa estava sendo utilizada no momento da apreensão, sendo empregado um veículo locado pela casa legislativa e posto à disposição do parlamentar.

Narra a inicial que o montante seria utilizado na campanha eleitoral do Representado, de forma não contabilizada em sua prestação de contas.

Ocorre que, durante a instrução, as provas foram insuficientes para estabelecer nexo de causalidade entre o suposto ilícito verificado e o dinheiro sacado em espécie. Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins concluiu, à unanimidade de votos, que a fase de dilação probatória não poderia ficar suspensa, indefinidamente, aguardando exame pericial do aparelho celular apreendido, conforme requerido pelo Ministério Público, não havendo outros elementos para se chegar ao juízo condenatório.

O mérito do caso foi apreciado após 3 (três) tentativas frustradas de exame pericial no aparelho telefônico. Em **29/5/2019**, a Procuradoria Regional Eleitoral noticiou a impossibilidade de incluir, momentaneamente, o laudo pericial requisitado (ID 22329838), pleiteando ulterior juntada, tão logo estivesse disponível.

Depois, em **30/7/2019**, foi aberto novo prazo para que as partes se manifestassem a respeito das diligências (ID 22330438), tendo o Ministério Público pugnado, mais uma vez, pela necessidade da prova pericial ainda não realizada (ID 22330588).

Em seguida, pela terceira vez (ID 22330788), facultou-se à Procuradoria Regional Eleitoral a juntada do exame solicitado, mas, em **14/10/2019**, o Ministério Público Eleitoral informou que o aparelho não havia sido periciado pela Polícia Civil. Requereu, então, a suspensão do feito até que fosse realizada a diligência (ID 22330888).

Em **5/11/2019**, o colegiado do TRE/TO decidiu (ID 22331538), por votação unânime, confirmar decisão monocrática do relator (ID 22331038) que indeferiu a suspensão do processo e declarou encerrada a fase de instrução, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, (LXXVIII do art. 5º da Constituição da República c/c art. 97-A da Lei 9.504/1997).

Ao apreciar as demais provas, o Tribunal Regional assentou que a simples apreensão de dinheiro é insuficiente para confirmar o emprego de recursos financeiros arrecadados ilicitamente na campanha eleitoral. Salientou que a prova dos autos não permitia detectar fonte vedada ou utilização indevida de recursos, sem vincular o montante apreendido à extrapolação do limite de gastos da campanha. Transcrevo excerto relevante do acórdão recorrido (ID 22332138):

In casu, não há qualquer prova de que o dinheiro apreendido foi arrecadado para a campanha eleitoral do representado, na forma do chamado "caixa dois", para manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados.

Essa conclusão sedimenta-se primeiro nos autos da Prestação de Contas Nº 0601026-95.2018.6.27.0000, onde foi analisada a Prestação de Contas de campanha do representado, cópia juntou-se no ID 621458, onde foram aprovadas com ressalvas. Segundo porque, no ID 621208 da Ação Cautelar, consta relatório consolidado comprobatória da movimentação financeira dos investigados, onde o Ministério Público Eleitoral não conseguiu identificar elementos que maculassem as contas de companhia do candidato representado.



Pois, “Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos” (TSE/RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

No presente caso, verifica-se que não há prova quanto ao nexo de causalidade entre tais eventos, ou sequer há provas mínimas nos autos em que o dinheiro seria aplicado na campanha, e quais os eleitores seriam beneficiados com esses recursos.

Ao contrário, afirmaram as testemunhas ouvidas nas audiências e os documentos (especialmente Escritura Pública - ID 101080) constante dos autos que se mostraram prováveis a alegação do representado da origem e destinação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

[...]

A alegada transgressão ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 padece de provas relativas à prática do ilícito previsto no citado preceito legal.

Isso porque, não restou comprovado que o dinheiro seria utilizado na campanha eleitoral do representado, muito menos onde seria aplicado esse valor durante as eleições, nem quais eleitores seriam beneficiados, ainda que indiretamente, com esses recursos.

Conforme consta do Acórdão, após a oitiva das testemunhas Agenor Luiz Pereira e a informante Zilda Stival Rotoli, avó do representado, esclareceu-se que havia vínculos de negócios entre eles na área de pecuária, com o compromisso para a aquisição de 400 bovinos no mês de agosto, no valor estimado de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) cada um.

Não há, portanto, como extrair dos autos, que tenha ocorrido a prática dos núcleos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/1997, com base tão somente no valor apreendido.

Além disso, ainda que cogitada a hipótese de que os valores seriam destinados ao pagamento do voto de eleitores, os atos impugnados pelo Ministério Público foram preparatórios, ou seja, atos externos, que não passam da cogitação do agente à consumação objetiva, uma vez que os recursos foram apreendidos antes de serem utilizados. E, ainda, não houve comprovação de que, efetivamente, havia acerto antecipado da compra de votos, com posterior pagamento.

Nessa linha, inclusive, já decidiu esta Corte: “interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta” (REspe 9582854-18/CE, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 03/11/2011)

Assim, ausente provas de que os recursos financeiros arrecadados para a campanha eleitoral do Recorrido tenham sido obtidos de forma ilegal (“Caixa 2”); que tenham origem em fonte vedada pela legislação; que tenham sido usados para outros fins diversos da campanha eleitoral; ou mesmo que tenham extrapolado os limites de arrecadação estabelecidos pelo partido político.

A conclusão adotada pelo Regional está em harmonia com a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR. A representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/1997 requer: **(i)** a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e **(ii)** a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé (REspe 11-75/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30/6/2017; AgR-REspe 1-72/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3/2/2017).



Demais disso, “o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 visa a coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais, que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa, maculadas pela má-fé e cuja relevância jurídica seja compatível com a reprimenda de cassação do diploma” (REspe 1001-86/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje de 14/2/2019), de modo que a condenação “exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas” (REspe 469-96/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, redator para acórdão o Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 29/8/2019).

Em tal contexto, o *Parquet* não se desincumbiu do ônus de demonstrar a utilização de recursos de fonte vedada ou a prática de “Caixa 2”, de modo que não evidenciado o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere (REspe 630-70/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje de 11/2/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

